



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.670/2023

“Institui o programa de conscientização e combate à Pobreza Menstrual da Mulher e da Adolescente no Município de Santaluz.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I – estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ: 13.227.459/0001-74

III – mulheres apreendidas, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade, forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todas as secretarias, em especial pelas áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

§1º O poder público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher.

§2º Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento dos deveres de que trata esta Lei.

Art. 5º O poder público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo
Santa Luz, 12 de Dezembro de 2023.


Mario Sergio Suzart de Matos
Presidente

Rosalvo Pereira dos Santos Junior
1º Secretário


Antonio Carlos Teixeira da Silva
2º Secretário